

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 2023

Senhores Acionistas,

A Administração da **BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A** (“Companhia”) submete à apreciação de V.Sas. o Relatório da Administração em conjunto com as Demonstrações Financeiras e Contábeis referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Nesse RELATÓRIO apresentaremos nossas manifestações sobre itens relevantes que afetaram o Patrimônio Líquido da Cia, sendo que as informações detalhadas sobre os itens de Balanço da Cia estão apresentadas nas Notas Explicativas.

CONTEXTO OPERACIONAL

A companhia tem por objeto social a administração dos bens e valores constantes de seu Ativo, podendo praticar todos os atos indispensáveis a sua guarda e conservação, respeitadas as normas legais em vigor, participando em outras sociedades como acionistas, ou cotistas, conforme Capítulo 2º de seu Estatuto Social, **com o objetivo de encerrar suas atividades no prazo mais curto possível.**

Nesses termos, essa Administração empreenderá esforços para **(1) alienar seus ativos mediante leilão**, ou outra forma tão competitiva, que deixam todos a função operacional, **(2) para receber créditos junto a terceiros e (3) pagar dívidas e/ou compromissos com acionistas e eventuais credores.**

RESULTADO OPERACIONAL & MUTAÇÕES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

A BFC Administradora teve o seguinte resultado operacional.



RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO
R\$ 5.885.449,92	R\$ 7.052.474,51	-R\$ 1.167.024,59

O PL da Cia apresentou um decréscimo de **-R\$ 3.665.518,74** – em 31/12/2023, sendo **-R\$1.167.024,59** de prejuízo contábil e **-R\$2.498.493,95** ajuste de exercícios anteriores por atualização do valor do Precatório.

Parte significativa das despesas refere-se a honorários de advogados que cuidam da Ação de Cobrança impetrada pelo sócio da Cia – o Sr. Ricardo Fernandez Silva – sobre um mútuo contratado entre ele e a Sapucaia Empreendimentos e Participações.

INVESTIMENTOS EM OUTRAS EMPRESAS

O investimento de maior relevância da Cia corresponde a 10,5574%, na empresa LOG & Print Gráfica, Dados Variáveis e Logística S/A, que aparece no Balanço da Cia com o valor de **R\$ 5.486.036,48**, em função das atualizações mensais pelo método de equivalência patrimonial, conforme dados extraídos da posição dos relatórios fornecidos pela investida.

A alienação deste investimento – independentemente de sua forma - irá gerar IRF estimado no valor de **R\$ 3.014.000,00** em função da receita de **Compra Vantajosa** gerada em uma das aquisições de ações da Cia.

AÇÕES JUDICIAIS

A Cia tem recursos bloqueados pela Justiça no valor de **R\$ 4.656.508,59**, o que impede que seu Administrador atenda ao objetivo de encerrar suas

operações em prazo o mais breve possível, para poupar recursos dos acionistas.

O bloqueio foi efetivado no âmbito de uma ação movida por Ricardo Fernandez Silva – sócio da BFC Administradora - para receber os valores previstos em um contrato de mútuo celebrado entre ele e a Sapucaia. A ação foi julgada procedente em 11.08.23, para condenar a BFC ao pagamento da quantia já bloqueada, estando pendente de julgamento a apelação interposta pela BFC. A referida ação não tem impacto sobre o PL, pois eventual confirmação do julgamento de procedência afetará apenas o valor de dividendos cedidos fiduciariamente a Ricardo.

Essa Ação está em 2ª Instância e nossa defesa se caracteriza pelos seguintes pontos:

- **A BFC não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação,** sendo imprescindível a inclusão da Sapucaia – a quem Ricardo imputa o inadimplemento do mútuo – como ré na demanda;
- **Não há provas de que o contrato de mútuo que deu origem à Ação de Cobrança estaria vencido antecipadamente por (i) suposta inércia abusiva da Sapucaia na cobrança de dividendos da BFC; e (ii) alegado descumprimento, pela Sapucaia, do prazo previsto para cessão dos dividendos, base jurídica da r. Ação,** pois (1) é incontroverso que nenhuma das condições necessárias para o vencimento antecipado da dívida ocorreu; (2) a norma do art. 129 do Código Civil é inaplicável ao caso, pois foi o próprio Ricardo que, na qualidade de sócio da Sapucaia, jamais tomou qualquer medida para cobrar os dividendos da BFC, justamente porque a companhia não dispunha de caixa suficiente para tanto; (3) da mesma forma, o próprio Ricardo assinou o Contrato de Cessão, não podendo se



LSA – muito embora o valor da dívida esteja integralmente garantido na Ação de Cobrança.

Cabe lembrar que o arresto deferido pelo Juízo da Ação de Cobrança se justificou pela suspeita de esvaziamento do patrimônio da BFC por proposta de pagamento de dividendos aos sócios. Essa medida, contudo, se justificava porque havia caixa excedente para uma distribuição de dividendos, mas não em montante suficiente para quitar integralmente o valor dos dividendos declarados à Sapucaia, sem que essa distribuição comprometesse (i) a distribuição proporcional de dividendos aos demais sócios; e (ii) o cumprimento das demais obrigações da empresa pelos 12 meses subsequentes.

RELATORIO DO CONSELHEIRO FISCAL.

Diz o Conselheiro Fiscal em seu Relatório de encerramento de trabalho:

“O trabalho do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Contábeis de 31 de dezembro de 2022 foi encerrado em 30 de setembro de 2022 com a renúncia do Conselheiro Fiscal (grifo nosso) Não foi possível emitir um Parecer sobre as Demonstrações Financeiras devido ao grande volume de pendências de documentos e análises conforme detalhados no item 3 acima - Informações e documentos pendentes de recebimento em 30 de setembro de 2023, apesar das solicitações efetuadas em 26.05.23; 15.06.23; 11.08.23; 15.08.23 e 04.09.23.

Sendo o que se apresenta

Atenciosamente

Piero Carbone”

Essa Administração declara que não houve discussão entre o Conselheiro, os administradores e o Contador da Cia sobre os pontos levantados, o que, assim, e a nosso ver, representa apenas sua opinião pessoal.



valer, agora, da sua suposta extemporaneidade para forçar o vencimento antecipado do mútuo;

- **Mas se por absurdo houvesse provas do vencimento antecipado, o bloqueio deveria ter sido feito na Sapucaia, como mutuária, mas jamais na BFC, que não é signatária do mútuo e tampouco do Contrato de Cessão;**
- **Se ainda que por maior absurdo, a BFC fosse considerada parte legítima do r. Mútuo, o valor do bloqueio (R\$ 4.656.508,59) ultrapassa o valor dos dividendos (R\$ 3.587.928,32) cedidos como garantia mediante Contrato de Cessão de Direitos firmado entre o Sr. Ricardo e a Sapucaia, em detrimento do direito dos demais credores por dividendos declarados e não pagos;**
- **E se, por absurdo ainda muito maior, o valor do bloqueio fosse aceito, jamais poderia ser feito totalmente em recursos líquidos, em respeito à LSA, que prevê a proporcionalidade de valor e de forma de pagamento entre todos os beneficiados por dividendos, em especial quando o Autor da Ação de Cobrança, que é sócio da BFC, sabe que os dividendos serão pagos com outros ativos da Cia;**
- **Por fim, a Notificação enviada pelo Sr. Ricardo Fernandez a seu sócio na Sapucaia – Luiz Otávio Carneiro – em 30.01.24, sobre Assembleia da Sapucaia de 20.12.23, convocada e votada exclusivamente pelo sócio Ricardo, contradiz totalmente a conduta de Ricardo na Ação de Cobrança, pois na referida Assembleia a Sapucaia reconhece (1) ser a devedora do mútuo pelo valor apontado pelo credor – o Sr. Ricardo; (2) que é credora de dividendos declarados e não pagos pela BFC e (3) que fez a Cessão de tais Direitos Creditórios ao Sr. Ricardo Fernandez Silva como garantia do mútuo de dinheiro com ele contratado, enquanto o Sr. Ricardo, na mesma Assembleia, reconhece que (1) recebe como parte de pagamento os dividendos declarados pela BFC, e (2) que a diferença entre o valor dos dividendos e o saldo devedor do mútuo será pago pelos sócios da Sapucaia em um formato que contradiz a**

IMPOSTOS DIFERIDOS SOBRE PREJUÍZO FISCAL.

Seu valor é de R\$ 24.656.108,22 e referem-se, basicamente, prejuízos acumulados que somam valor expressivo, de modo que, atualmente, este representa o Ativo Não Circulante de maior relevância para a Companhia.

PROVISÕES

Os passivos não circulantes classificados como “provisões”, no importante valor de R\$ 4.282.288,10 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), que não faziam parte do patrimônio da Companhia em 2020, são oriundos da aquisição da Log & Print, fruto de operação concretizada há anos, citada no item 2.2.3 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras



Luiz Otavio de Almeida Carneiro

Diretor Presidente